



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020957-69.2022.5.04.0016**

Relator: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2023

Valor da causa: R\$ 72.390,88

Partes:

RECORRENTE: CAROLINE SAMPAIO JACINTO

ADVOGADO: CAROLINE CARDOSO GRAVEM

ADVOGADO: BRUNA CARDOSO GRAVEM

RECORRIDO: SCL LIMPEZA A SECO LTDA - EPP

ADVOGADO: RAFAEL SPEROTTO

ADVOGADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020957-69.2022.5.04.0016 (ROT)
RECORRENTE: CAROLINE SAMPAIO JACINTO
RECORRIDO: SCL LIMPEZA A SECO LTDA - EPP
RELATOR: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

EMENTA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Considerando que o presente feito foi ajuizado após a entrada em vigor da referida alteração legal (reforma trabalhista), é devido o pagamento dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com acréscimo de correção monetária a contar da prolação do presente acórdão, nos termos da Súmula 50 deste Tribunal, e de juros, a partir do ajuizamento da ação, na forma do que estabelecem o artigo 883 da CLT e a Súmula 439 do TST; para condenar a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 15% incidentes sobre o valor bruto da condenação, bem como, para absolver a parte autora da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da parte ré. Juros e correção monetária na forma da lei. Valor da condenação que se arbitra em R\$ 5.000,00, com custas processuais estabelecidas em R\$ R\$ 100,00, pela parte ré, para os fins legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2024 (terça-feira).



RELATÓRIO

Irresignada com a sentença (ID. 05455e0) a parte autora interpõe recurso ordinário.

Busca a reforma da decisão nos seguintes pontos: intervalo intrajornada, dano moral, e honorários sucumbenciais (ID. 117f48f).

Com contrarrazões (ID. f2fe2ac), sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

1.1. DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO FGTS SOBRE OS REFLEXOS.

Insurge-se a parte autora contra a sentença que denegou o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Em recurso (ID. 117f48f), sustenta que a sentença merece reforma dado o ser o intervalo intrajornada medida de saúde, segurança e higiene do funcionário, motivo pelo qual não pode ser compensado, devendo sempre ser paga a hora integral com reflexos quando da sua fruição parcial, nos termos da Súmula nº 437 do TST.

Em contrarrazões (ID. f2fe2ac), a parte ré defende a sentença, salientando que os intervalos intrajornadas foram fruídos ou integrados ao banco de horas e compensados ou pagos, sendo seu pagamento como horas extras *bis in idem*.

Assim decidiu o juízo *a quo* (ID. 05455e0 - Pág. 4-5):

3.2. Intervalos intrajornada

Os registros revelam que quando o intervalo foi usufruído parcialmente, o período de efetiva fruição foi registrado. Da análise dos cartões ponto, observo que o tempo de intervalo suprimido foi contabilizado na coluna de crédito do banco de horas, a exemplo dos dias 28-09 a 02-10-2020 indicados na manifestação sobre a defesa e documentos (v. ""Banco de Horas - C.Trab. - Saldo"" - ID 948f8c7 - pág. 1), cujo total do mês encontra correspondência com as horas extras pagas nos recibos (v. outubro /2020 - ""Horas Extras 50% - 6,45"" - ID 8109542 - pág. 18), à exceção do mês de setembro/2021.

Nesse contexto, também considerando o quanto já analisado e decidido no subitem anterior, tenho que o tempo de intervalo suprimido foi corretamente computado para fins de pagamento, nada sendo devido a título de intervalo intrajornada.

NADA A DEFERIR.



Examino.

A admissão da parte autora ocorreu em 26-09-2020 (ID. 35f00d0) - data posterior à Lei nº 13.467/2017 -, encerrando-se o contrato em 12-01-2023, a pedido.

O contrato de trabalho prevê jornada de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h com 60min de intervalo, e aos sábados das 8h às 12h, com limite semanal de 44h.

Quanto aos intervalos intrajornada, tenho, pelos registros de ponto juntados (ID 948f8c7), que o horário de almoço não era integralmente fruído. A título de exemplo, cito dia 27-10-2020, quando a trabalhadora saiu às 13h44min e retornou às 14h16min.

A Lei nº 13.467/17 limitou o pagamento dos intervalos intrajornada não fruídos ao tempo efetivamente suprimido, em caráter indenizatório, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 §4º). O *caput* do artigo diz que "é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação", mantendo-se o entendimento fixado pela Súmula nº 437, II do TST, de que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

De regra, portanto, não deveria o horário destinado ao descanso ser suprimido e integrado ao banco de horas para compensação. Compulsando os autos, no entanto, necessário concordar com a sentença naquilo em que observa que o saldo de horas era pago mensalmente com o acréscimo de 50% sobre as horas extras. Neste sentido, tem-se por já indenizadas as horas não fruídas dos intervalos intrajornada.

Recurso ordinário da parte autora não provido.

1.2. DANOS MORAIS

No tópico, a parte autora requer a reforma da sentença que rejeitou o pedido de dano moral. Afirma que sofreu abalo moral decorrente da coação a: 1) comparecer ao trabalho estando em afastamento médico, e 2) após seu retorno da licença maternidade cumulada com férias, pediu demissão dada a alteração unilateral do seu horário de trabalho, incompatível com os horários de creches, de forma que não havia alternativa para os cuidados com seu filho.

Em contrarrazões, a parte ré argumenta que tais fatos, ainda que fossem reputados verdadeiros, carecem de ofensa a sua honra, pelo que correta a sentença e indevida a indenização pleiteada.

Em sentença:

...O dano moral é aquele decorrente de ato capaz de provocar dor, sofrimento ou constrangimento ao ofendido, causando um abalo profundo em sua personalidade,



imagem ou honra. Embora a doutrina admita que o dano moral prescindida da prova da sua ocorrência, em virtude de consistir em ofensa a valores humanos (imateriais), é necessária a demonstração, ao menos, da ocorrência do ato ilícito do qual ele tenha sido resultado.

No caso dos autos, o pedido não é procedente. Segundo já analisado nesta decisão, não ocorreram os fatos alegados causadores do prejuízo moral, como o contato com produtos químicos que expusessem a autora a condições insalubres, que não foram constatadas em inspeção pericial. E o aviso de concessão de férias em prazo inferior a 30 dias, ainda que possa ter causado aborrecimento à demandante, não autoriza concluir, por si só, por lesão à personalidade da empregada, principalmente considerando que a narrativa inicial não indica a ocorrência de prejuízos efetivos além do mero dissabor pela sincronização do período de férias da autora com o esposo. Além disso, **a mera troca de horário de trabalho não é capaz de caracterizar a ocorrência de dano moral, pois está amparada pelo poder diretivo do empregador e não há prova de que houvesse impedimento para que a reclamante laborasse no novo horário proposto, o qual, inclusive, não se afigura inusitado ou excessivo.**

Em relação ao alegado **labor em dias de atestado**, a par da ausência de assinatura do profissional médico no documento trazido aos autos (v. ID 8fc5250), **não há comprovação de que a autora tenha sido obrigada ou coagida pela reclamada a trabalhar nos primeiros 4 dias de atestado.** No mais, sequer há alegação na inicial de que esse período de labor tenha ocasionado algum efetivo malefício à saúde da empregada gestante ou do filho, de modo que não há como se reconhecer ato ilícito da empregadora, a evidenciar o alegado dano moral. De qualquer maneira, ressalto que se houvesse outros elementos agregados ao fato, poder-se-ia até cogitar a existência de dano moral. Ocorre que do conjunto fático-probatório dos autos não emergem subsídios para uma reparação de âmbito imaterial, pois **não demonstrado que tenha a empregadora imposto à reclamante algum tipo de humilhação ou constrangimento moral ou abalo de personalidade. Ausente um dos pressupostos para a responsabilidade civil (ato ilícito - dano), nada a deferir. REJEITO.**

Ao exame.

Inicialmente, cabe ressaltar que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

O direito à reparação por dano moral está disciplinado, também, no artigo 186 do Código Civil/ 2003:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda, de acordo com o artigo 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Portanto, por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho - na esfera do trabalhador -, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

Ao se falar em dano moral, fala-se em atentado a valores extrapatrimoniais de cunho personalíssimo, quais sejam: lesão à honra do indivíduo, seus valores íntimos e sua imagem perante a sociedade, e sua reparação dependerá da ocorrência de três fatores: do ato praticado ou deixado de praticar, do resultado lesivo desse ato em relação à vítima, e da relação de causa e efeito, que deve ocorrer entre ambos, o dito nexos causal.

Alexandre Agra Belmonte, in Danos Morais no Direito do Trabalho, 3ª Edição, Renovar, p. 381, citando Sebastião Vieira Caixeta, observa que [...] *o contrato de trabalho comporta com absoluta primazia a obrigação de respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que o trabalhador antes é humano e cidadão. Acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana.*

Assim, a obrigação de indenizar fica condicionada à existência de prejuízo suficiente a ensejar reconhecimento de abalo moral. Contudo, o fato alegado como gerador do dano moral deve ser devidamente provado e estabelecido também o nexos causal, ainda que as consequências possam ser presumidas.

No contexto em análise, é presumível o abalo moral sofrido pela autora, fundamentalmente com relação à preocupação constante em equilibrar os necessários cuidados com seu filho com o zelo profissional, sem o qual teria ameaçada sua relação de emprego. Um dos pilares do direito trabalhista é a proteção da gestante, do nascituro e da maternidade, uma vez que se trata de momento de fragilidade social e econômica para a maior parte das mulheres trabalhadoras. Colocar uma trabalhadora mãe na posição de ter que escolher entre o trabalho e a proteção da criança certamente deve ser entendida como pressão causadora de abalo moral.

Na petição inicial, a parte autora requer o pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00. A Sentença indeferiu o pedido.

A quantificação da reparação do dano moral é matéria controvertida na Justiça do Trabalho, porquanto sua natureza tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o *quantum* pago ao



trabalhador vitimado deve compensar o abalo psicológico sofrido, imputando ao ofensor a obrigação de pagar o valor atribuído a título de indenização por danos morais, buscando evitar que situações análogas se repitam.

A reparação do dano moral, portanto, atende a um duplo aspecto: compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante (caráter pedagógico).

O bem atingido não possui equivalência em dinheiro. Assim, a compensação de natureza econômica se sujeita ao princípio da razoabilidade. À falta de regra específica, entende-se que a indenização deve ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado.

Levando-se em conta a condição das partes e a gravidade do dano sofrido pelo trabalhador, entendo razoável a fixação do valor devido a título de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00.

A Turma vem decidindo no seguinte sentido:

"[...] No tocante ao quantum debeatur, a indenização por danos morais deve amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador ofendido, levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita Justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais aos empregados.

No caso, foi arbitrado na origem o valor de R\$ 5.000,00, o qual entendo insuficiente face à gravidade das condutas relatadas, inclusive com o assédio sexual sendo realizado de forma continuada e com a ré, empresa de grande porte, se limitando a aplicar uma simples advertência ao infrator, e não tomando quaisquer atitudes para proteger a vítima, como a sua transferência de setor, o que culminou em gravíssimo stress e continuidade do abalo moral da vítima até a data do seu desligamento, meses após, e considerando, ainda, que o vínculo de estágio, além de poder ser remunerado, possui a natureza de complemento à vida acadêmica do estagiário, pelo que, além dos problemas no ambiente de trabalho, por tabela, também se presume tanto o abalo no ambiente acadêmico quanto fato impeditivo adicional para que a autora procedesse imediatamente ao seu afastamento da situação acerca da qual certamente estava temerosa, entendo pelo provimento ao recurso da reclamante para majorar o quantum debeatur fixado na origem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual inclusive considero abaixo do razoável, considerando todos os aspectos postos, estando de acordo com julgados análogos desta Turma, mas encontra óbice no limite do pedido da exordial, bem como no das razões recursais, de uma indenização por danos morais exatamente no importe de R\$ 15.000,00" (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020103-25.2020.5.04.0023 ROT, em 19/06/2021, Desembargador Gilberto Souza dos Santos).

Dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com acréscimo de correção monetária a contar da prolação do presente acórdão, nos termos da Súmula 50 deste Tribunal, e de juros, a partir do ajuizamento da ação, na forma do que estabelecem o artigo 883 da CLT e a Súmula 439 do TST.



1.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a parte autora, com a reforma da sentença, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

Examino.

Parcialmente reformada a sentença de improcedência e condenada a parte ré, são devidos honorários de sucumbência em benefício dos procuradores da parte autora.

Em relação aos honorários advocatícios sobre parcelas de cunho trabalhista, tendo a ação sido ajuizada após 11-11-2017, início da vigência da Lei no 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência.

Neste sentido, a Instrução Normativa no 41 do TST, no que se refere aos honorários sucumbenciais:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

É aplicável, portanto, o disposto no art. 791-A da CLT, quanto aos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Nos casos de sucumbência da parte ré, esta será condenada a pagar o percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, a título de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 15% incidentes sobre o valor bruto da condenação.

Com relação aos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte ré, naquilo em que parcialmente sucumbente a autora nos pedidos recursais, por ser beneficiária da justiça gratuita, considerando-se o julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal em que declarada, por



maioria de votos, a inconstitucionalidade de todo o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, inclusive a parte que trata da condição suspensiva de exigibilidade, deve ser a parte autora absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. REVERSÃO DO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA

2.1 Juros e Atualização Monetária

Sobre as parcelas deferidas devem incidir juros e atualização monetária.

Os critérios quanto aos juros e à correção monetária devem ser definidos somente na fase de execução, observando-se as normas efetivamente vigentes quando da liquidação da sentença.

2.2 Custas Processuais

Revertido parcialmente o juízo de improcedência e condenada a parte ré, a esta são revertidas as custas, fixadas em R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$ 5.000,00, para os fins legais.

3. PREQUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais, legais e entendimentos sumulados invocados, tem-se que foram devidamente apreciadas as matérias correspondentes na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Acresça-se que os dispositivos prequestionados foram abordados de forma explícita ou, ante a incompatibilidade da tese adotada no julgamento do recurso, implicitamente. Aplicam-se, ainda, por força do art. 769 da CLT, os art. 941, § 3o e 1.025 do CPC/15.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

